



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

**DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO**

**1. OBJETO:**

Processo Administrativo n.º 23086.002026/2022-17

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestar serviço de manutenção corretiva e preventiva do Citômetro de Fluxo, modelo FACS Canto II, da marca Becton e Dickinson.

**2. JUSTIFICATIVA**

Conforme consta no Documento de Formalização da Demanda (SEI! n. 0603450

O Citômetro de fluxo BD FACS Canto II é um equipamento multiusuário (número de patrimônio 74929), localizado no CIPq-saúde, adquirido pela UFVJM em 2012. Por tratar-se de equipamento multiusuário, é utilizado nos projetos de pesquisa de mestrado e doutorado de vários programas de pós-graduação da UFVJM, incluindo o programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde (PPGCS) da Faculdade de Medicina do campus JK - Famed. Este equipamento possibilita a avaliação multiparamétrica de milhares de células ou partículas em suspensão, fornecendo dessa forma, resultados com elevado poder estatístico. Este equipamento cria um fluxo com uma solução tampão especial, conduzindo as células ou partículas a cruzarem um laser, e dessa forma gerar os dados de interesse dos pesquisadores.

É possível ainda realizar a marcação fluorescente dessas células ou partículas, e avaliar, dessa forma, uma ampla gama de moléculas e estruturas de milhares de espécimes em poucos minutos. Atualmente o equipamento encontra-se inoperante, devido a um possível problema na pressão de sucção da amostra, conforme avaliação preliminar, que interfere diretamente na qualidade dos dados adquiridos no equipamento, de maneira que a sua utilização no estado em que este se encontra implicaria na impossibilidade de utilização dos resultados obtidos e, conseqüentemente, em desperdício de insumos de elevado custo. Assim, faz-se necessária a contratação de serviço de manutenção do referido equipamento, para garantir a continuidade das atividades de formação de pessoal nos níveis de mestrado e doutorado pelo PPGCS e demais programas de pós-graduação afins da UFVJM, como o Multicêntrico em Ciências Fisiológicas, Ciências Farmacêuticas e Reabilitação e Desempenho Funcional, que também fazem uso do equipamento.

Também faz-se necessário a realização da manutenção preventiva semestral do equipamento, de acordo com recomendações técnicas do fabricante, sendo que a última manutenção dessa natureza ocorreu em janeiro de 2020.

Ressalta-se foi solicitada a avaliação do equipamento ao setor de manutenções da UFVJM através do ofício 204 (doc. Sei! 0672878), onde obtive-se a seguinte resposta, (doc. Sei! nº 0676210):

Em análise da marca e modelo do aparelho, informo que trata-se de equipamento de alta complexidade e que necessita de manutenção corretiva e preventiva de técnicos especializados. Recomendo fazer orçamento em assistência credenciada pelo INMETRO. O laboratório de manutenção eletrônica não está capacitado para esse tipo de serviço, por falta de instrumentos, materiais e informações dedicadas (software) Não estamos autorizados a emitir laudo técnico sem capacitação. De todo modo posso avaliar o porquê não procede a sucção, talvez possa ser falta de alimentação (tensão/fonte). Caso Vossa Senhoria queira que o mesmo passe pelo nosso laboratório favor encaminhá-lo para anexo das agrárias sala 02

O Demandante do serviço esclareceu através (doc. Sei! 0677190) que o problema apresentado pelo equipamento não se deve a falta de alimentação (energia), já que o mesmo está ligando normalmente. Contudo, durante a etapa de sucção da amostra biológica, o equipamento apresenta anomalia de funcionamento, exercendo, aparentemente, pressão excessiva durante o processo. Isso impossibilita a utilização do equipamento já que, ao sugar a amostra com pressão anormal, sua principal aplicação, que é a análise de partículas individualizadas (uma a uma), se torna impossível. Desta maneira, não há necessidade que o senhor Marcelo verifique, in loco (é um equipamento de grande porte, cujo transporte pode causar danos ao seu sistema óptico), o equipamento.

**3. SUPORTE LEGAL:**

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.666/1993, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Os serviços a serem contratados devem enquadrar-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispôs sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Decreto nº 9.507 em seu art. 2º definiu que "ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação". Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades, sendo destacado em seu art. 1º :

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

XIII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Constituirão ainda o referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016:** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

- **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012:** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

- **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

- **Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018:** Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

- **Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012:** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.

- **Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.

- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.

- **Instrução Normativa 40, de 22 de maio de 2020:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

- **Instrução Normativa Seges/ME 01, de 10 de janeiro de 2019:** Dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações;

- **Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- **Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988:** Minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades.

- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Nas contratações públicas faz-se necessário, além da obediência aos preceitos legais, a observação e cumprimento dos Acórdãos e Orientações emanados do Tribunal de Contas da União - TCU, demais órgãos de controle, bem como as orientações da PGF.

Em relação à contratação pretendida destacam-se alguns acórdãos e orientações que devem ser observados pela Administração da UFVJM:

- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara:** Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.

- **Acórdão 1403/2010-Plenário:** Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

- **Acórdão 2724/2012-Segunda Câmara:** Os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado, sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa.

- **Acórdão 10057/2011-Primeira Câmara:** A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade.

- **Acórdão 659/2012-Plenário:** Não cumpre a condição legal, para fins de justificativa de inexigibilidade de licitação, declaração de exclusividade emitida pelo próprio fabricante.

- **Acórdão 1565/2015-Plenário:** A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciadas e não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

- **Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara:** Na contratação por inexigibilidade de licitação, é obrigatória a comprovação de exclusividade, a partir da declaração competente ou, na impossibilidade, de documentos que comprovem ser o contratado o único fornecedor dos respectivos bens e/ou serviços.

É também de suma importância o conhecimento dessas orientações editadas pela AGU que, por conseguinte, acaba por refletir o posicionamento TCU:

- **Orientação Normativa/AGU nº 16, de 01.04.2009:** Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.

- **Orientação Normativa/AGU nº 17, de 01.04.2009:** É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

#### 4. ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação

, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garanti a do cumprimento das obrigações. (Art.37, Inc. XXI da Constituição Federal de 1988).

A Lei 8.666/93 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

O art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com art. 25 da Lei nº 8.666/93 foram definidas as hipóteses de inexigibilidade, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Assim, a licitação é a regra, a inexigibilidade é permitida em caráter excepcional, quando a competição é inviável, quando preenchidos os requisitos legais.

A Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos, apresentou Carta de Exclusividade (Doc. Sei! 0683284) indicando a empresa BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, como representante exclusiva para: " Importar, distribuir, comercializar, vender e prestar serviços de suporte técnico para todos os instrumentos/equipamentos ou produtos distribuídos ou fabricados pela empresa BECTON, DICKINSON AND COMPANY, BD BIOSCIENCES e suas unidades IMMUNOCYTOMETRY SYSTEMS e PHARMINGEN". De forma a averiguar a veracidade da carta apresentada foi encaminhado e-mail à referida associação que confirmou a veracidade da carta de exclusividade (Doc. Sei! 0683297).

Como forma de diligenciar a exclusividade na prestação do serviço, foram solicitados, formalmente, orçamentos de empresas que pudessem oferecer o serviço de manutenção de citômetro. Obteve-se os seguintes resultados:

-Empresa TecnoLab Soluções, via email: atendimento@technolabsolucoes.com.br (doc.Sei! nº 0693286), não obtivemos resposta.

-Empresa Stormedick, via email: atendimento@stormedick.com.br (doc.Sei! nº 0693286), sem resposta.

-Empresa Hemotech Comércio e Serviços Ltda, via email: comercial@hemotech.com.br (doc.Sei! nº 0693286), não obtivemos resposta.

-Empresa RSTECH Repair Solution, via email: contato@rstechengenharia.com.br (doc.Sei! nº 0693286) e obtivemos a seguinte resposta: "Infelizmente no momento não realizamos a manutenção no equipamento acima mencionado".

As empresas consultas atuam no ramo de manutenção de equipamentos: Becton Dicknson Ind. Cirúrgicas Ltda (doc. Sei! 0724433), Technolab Soluções - Qualidade em Metrologia Ltda (doc. Sei! 0725321), RStech Engenharia Comércio e Serviços Ltda (doc. Sei! 0725325), Hemotech Comércio e Serviços Ltda (doc. Sei! 0725342) e Stormedick Serviços e Manutenção Hospitalares Eireli (doc. Sei! 0725351).

Para além desse procedimento, foi realizada pesquisa no Painel de Preços (Doc. Sei! 0688715) em que se verificou que este serviço de manutenção de citômetro foi realizado no Instituto Pueric. Ped. Mat. Gesteira da UFRJ, realizada via **Inexigibilidade de licitação**, sendo o serviço prestado pela empresa a Becton Dicknson Indústrias Cirúrgicas LTDA, no valor de R\$ 18.384,75.

Numa primeira análise, a contratação direta, em tese, poderia estar amparado pelo art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No entanto, seguindo essa linha de entendimento, os requisitos para a contratação direta seriam: objeto referente a "compras", não se permitindo "obras ou serviços", fornecedor exclusivo do produto e exclusividade comprovada por atestado ou certidão de órgãos determinados.

Todavia os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem com os incisos discriminados no art. 25 da Lei 8.666/93, os quais são apenas exemplificativos. A característica nesse casos é a inviabilidade de competição. Dessa forma, mesmo que não relacionados aos casos tratados nos incisos, se for inviável a competição, a licitação é inexigível.

No presente caso a Administração pretende contratar a manutenção de equipamento, o objeto se traduz em uma prestação de serviços. Dessa forma aplica-se a presente contratação o disposto no Caput do art. 25, da Lei nº. 8.666/93.

A manutenção do equipamento solicitado está alinhada com a meta de "Melhorar a capacidade e organização da Pesquisa e Pós-graduação com a implementação de políticas de uso coletivo da capacidade instalada para pesquisa e ensino na UFVJM", atendendo assim uma das diretrizes Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, através de recurso financeira para a manutenção corretiva de equipamentos que estejam fora do período de garantia e patrimoniados. O objetivo deste apoio é reativar o funcionamento de equipamentos, garantindo a continuidade das atividades de pesquisa.

Tendo em vista a menor complexidade do procedimento de dispensa em razão do valor, torna-se pertinente o entendimento do Acórdão 1.336/2006 Plenário, no qual, qualquer que seja o fundamento da compra direta, caso esta seja de valor inferior ao limite dos incisos I e II, a compra deverá seguir o rito da dispensa em razão do valor, em função da economia processual.

Acórdão 1.336/2006 Plenário 18. Diante disso, não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, 'independentemente do valor do objeto', constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal. Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

Ementa

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo. Para além disso, destaca-se que a contratação em apreço visa atender às finalidades institucionais da UFVJM quanto às atividades de pesquisa e desenvolvimento e o objeto da contratação.

Para além disso, destaca-se que a contratação em apreço visa atender às finalidades institucionais da UFVJM quanto às atividades de pesquisa e desenvolvimento e o objeto da contratação versa sobre bens, insumos, serviços e obras que estejam contemplados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. No entanto, por se tratar de inexigibilidade, não será utilizado o inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 que permite a dispensa de licitação para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento.

O art. 5º do Estatuto da UFVJM estabelece:

Art. 5º Para a consecução de seus objetivos, a UFVJM tem como finalidade:

I- gerar, desenvolver, disseminar e aplicar o conhecimento por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, de forma indissociada entre si e integrados na educação do cidadão, na formação técnico-profissional, na difusão da cultura e na criação filosófica, artística, literária, científica e tecnológica;

II- estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e o pensamento reflexivo e crítico;

III- formar e qualificar continuamente profissionais nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, zelando pela sua formação humanista e ética, de modo a contribuir para o pleno exercício da cidadania, a promoção do bem público e a melhoria da qualidade de vida;

IV- incentivar o trabalho de pesquisa e investigação filosófica, artística, literária, científica e tecnológica;

V- suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional;

VI- estimular o entendimento e o debate dos problemas do mundo moderno, em particular os regionais e nacionais;

VII- prestar serviços à comunidade e estabelecer com ela uma relação de interatividade, por meio de ações de extensão;

VIII- complementar a formação cultural, intelectual e ética de seu corpo docente, discente e técnico-administrativo;

IX- contribuir para o processo de desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Brasil.

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DETENTORA DE ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE

Foi apresentado o Projeto de Pesquisa (SEI! nº 0683018 ) vinculado ao objeto da contratação, bem como, o registro junto à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (SEI! nº 0683107).

Conforme Documento de Formalização de Demanda (Doc. Sei! nº 0603450) o equipamento é utilizado da seguinte forma:

“O citômetro de fluxo BD FACSCanto II é um equipamento multiusuário (número de patrimônio 74929), localizado no CIPq-saúde, adquirido pela UFVJM em 2012. Por tratar-se de equipamento multiusuário, é utilizado nos projetos de pesquisa de mestrado e doutorado de vários programas de pós-graduação da UFVJM, incluindo o programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde (PPGCS) da Faculdade de Medicina do campus JK - Famed. Este equipamento possibilita a avaliação multiparamétrica de milhares de células ou partículas em suspensão, fornecendo dessa forma, resultados com elevado poder estatístico. Este equipamento cria um fluxo com uma solução tampão especial, conduzindo as células ou partículas a cruzarem um laser, e dessa forma gerar os dados de interesse dos pesquisadores. É possível ainda realizar a marcação fluorescente dessas células ou partículas, e avaliar, dessa forma, uma ampla gama de moléculas e estruturas de milhares de espécimes em poucos minutos (...). Assim, faz-se necessária a contratação de serviço de manutenção do referido equipamento, para garantir a continuidade das atividades de formação de pessoal nos níveis de mestrado e doutorado pelo PPGCS e demais programas de pós-graduação afins da UFVJM, como o Multicêntrico em Ciências Fisiológicas, Ciências Farmacêuticas e Reabilitação e Desempenho Funcional, que também fazem uso do equipamento. Também faz-se necessário a realização da manutenção preventiva semestral do equipamento, de acordo com recomendações técnicas do fabricante, sendo que a última manutenção dessa natureza ocorreu em janeiro de 2020.

Ressalta-se que a inexigibilidade deve ser justificada e ocorrer por razões de interesse público. Dessa forma, a justificativa da inexigibilidade, em atendimento ao art. 26 da Lei 8.666/93, deverá ser providenciada, em caso de aprovação da referida alternativa pela Administração.

Realizar a manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de pesquisa é crucial para mantê-los em pleno funcionamento e não prejudicar o desenvolvimento das pesquisas institucionais. A infraestrutura disponível é essencial para que a pesquisa obtenha os dados necessários de forma segura, destaca-se também a importância do funcionamento dos equipamentos sem interrupções.

Um fator muito importante para uma boa manutenção é contar com uma assistência técnica especializada e neste sentido a contratação de empresa, detentora do atestado de exclusividade, assegura o padrão de qualidade e o maior controle sobre as atividades realizadas, garantindo confiabilidade e segurança, melhora a qualidade e reduz custos, evitando paradas repentinas, desgastes prematuros de peças vitais e desperdícios.

A empresa, detentora do atestado de exclusividade, é certificada e capacitada pela marca a desenvolver o trabalho de manutenção. A sua atuação envolve confiabilidade de resultados, evitando fraudes e erros, mesmo que não intencionados, além de autenticar o seu desempenho garantindo uma melhor confiabilidade nos processos, assegurando o valor do serviço realizado por meio de padrões pré-definidos, contribuindo para garantir resultados aceitáveis no âmbito da pesquisa.

Essas são características essenciais no desenvolvimento de um projeto de pesquisa.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018** que estabeleceu os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. A referida portaria assim dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

XIII - instalação, operação e **manutenção de máquinas e equipamentos**, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Consoante a documentação apresentada nos autos do processo a contratação almeja atender o pleno funcionamento da pesquisa na UFVJM

## 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A prestação do serviço é de caráter **não continuado** e deverá ser realizada in loco nas dependências da CONTRATANTE.

O *caput* do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

§ 1º (...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 55, da Lei n. 8.666/93 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu

art. 62, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 55 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

O instrumento de contrato é obrigatório nas relações que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, não considerando, para tanto, as garantias legais e complementares amparadas pelos artigos 24 e 50 do Código de Defesa do Consumidor. É que existem situações nas quais a própria legislação (do consumidor) impõe o dever de garantia, revelando-se desnecessária a elaboração de um termo de contrato para tal, sob o argumento de obrigações futuras/assistência técnica.

Diferentemente são os casos em que as partes contratantes se valem, por exemplo, da implementação de uma garantia contratual ou estendida. Nessas hipóteses, por resultar em obrigações futuras/assistência técnica de índole convencional, ou seja, extralegal, faz-se devida a pactuação mediante instrumento contratual específico, nos termos do citado parágrafo 4º, do art. 67, da Lei n. 8.666/1993, porquanto a garantia de cumprimento não deriva diretamente do texto legislativo, mas da vontade das partes.

Dessa forma devido às características da contratação e com base no caput do Art. 62 da Lei 8.666/93 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço, por não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Cabe a Diretoria de Logística desenvolver a minuta relativa a Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço.

Para a prestação de serviço objeto deste Termo, a contratada deverá observar, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental, contidos na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Decreto nº 7.746, de 05/06/2012, da Casa Civil, da Presidência da República.

**DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL:** a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação do serviço.

A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

A proposta da contratada deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal. Deverá ainda conter a indicação do banco, número da conta e agência, para fins de pagamento.

A proposta deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

Os preços deverão ser expressos em moeda nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

## 6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para entender as soluções disponíveis no mercado, buscou-se pesquisar as práticas realizadas em processos de outros órgãos federais, analisando-se contratações similares e que atendessem ao objeto pleiteado: a contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva do Citômetro de fluxo, modelo FACS Canto II, da marca Becton e Dickinson.

Após consulta ao portal -<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/analise-servicos>, apurou-se a seguinte contratação (doc. Sei! 0688715) por Inexigibilidade de Licitação, deste serviço:

IINSTITUTO PUERIC. PED MAT. GESTEIRA DA UFRJ. Órgão: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Objeto da Compra: Aquisição de serviço de manutenção do citômetro

Valor Unitário do Item: R\$ 18.384,75

Descrição do Item: MANUTENÇÃO APARELHOS MÉDICOS - HOSPITALARES

Modalidade da Compra: Inexigibilidade de Licitação

Data do Resultado: 03/12/2021.

No presente caso a Administração pretende contratar uma empresa para prestar serviço de manutenção corretiva e preventiva do aparelho Citômetro de Fluxo, cujo representante é exclusivo, prestado por profissionais que possuem características e conhecimentos específicos para a realização deste serviço, assim o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput da Lei 8.666/93.

#### 7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A manutenção será preventiva e corretiva devido ao grande volume de testes realizados diariamente pela UFVJM.

A descrição da solução como um todo, abrange a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva *in loco* com fornecimento de peças para o Citômetro de fluxo BD FACS Canto II, abrangendo:

- Serviço de Manutenção Corretiva: avaliação e desentupimento do sistema de condução de amostras, se for o caso;
- Deslocamento do técnico;
- Serviço de Manutenção Preventiva: troca dos filtros das linhas de condução de fluidos;
- alinhamento dos lasers, avaliação de mangueiras, borrachas e outros itens comuns que são necessários para o bom funcionamento do citômetro;
- troca do filtro do sistema de descarte de amostras e avaliação do bom funcionamento do equipamento de maneira geral.

As manutenções preventivas surgem da necessidade de manter os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento e rendimento e evitar reparos mais onerosos causados pela sua não execução em intervalos frequentes.

Também visam otimizar as despesas da UFVJM, aproveitando a viagem técnica que será realizada para proceder a manutenção corretiva e já realizar a manutenção preventiva necessária, diluindo assim os custos.

#### 8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Um (01) serviço de manutenção corretiva e preventiva aparelho Citômetro de Fluxo do modelo FACS Canto II, a saber:

- 1 - Serviço de Manutenção Corretiva MCFIXA 1 ISS R\$ 3.300,0000;
- 2 - Horas de traslado (deslocamento técnico - ida e volta) TRANS01 8 SER R\$ 200,0000= R\$ 1.600,0000;
- 3 - Serviço de Manutenção Preventiva MEDIUM (somente serviços sem fornecimento de peças) MPMEDIUM 1 ISS R\$ 3.300,00
- 4 - Canto Extended PM kit 664859 1 ISS R\$ 5.661,0000

Preço total = **R\$ 13.861,0000**

Prazo de entrega: **45 dias**

#### 9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

No caso de manutenção de equipamento, deve ser observado o item 9.3 da IN 205/88, que trata da minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades.

A orientação é de que é viável somente aquela manutenção do bem que orçar no máximo 50% do seu valor estimado de mercado.

## DA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

9.3. A recuperação somente será considerada viável se a despesa envolvida com o bem móvel orçar no máximo a 50% (cinquenta por cento) do seu valor estimado no mercado; se considerado antieconômico ou irrecuperável, o material será alienado, de conformidade com o disposto na legislação vigente.

Para comprovar a viabilidade da manutenção foi apresentado documento Registro item no E-CAMPUS (Doc. Sei! nº0680354), no qual o equipamento apresenta valor atual de R\$ 319.395,64, constata-se que o valor do serviço está dentro dos 50% citados.

Por meio do Ofício nº 195 (Doc. sei! nº 0666682) foram encaminhadas orientações à unidade requisitante para a elaboração dos orçamentos e estimativa do valor da contratação. Foi apresentada Declaração de Composição de Custos (Doc. Sei! nº 0689094) com os métodos e parâmetros utilizados para a estimativa de preços, bem como, a avaliação crítica das pesquisas.

A Instrução Normativa Nº 73, de 5 de agosto de 2020, que disciplina a orçamentação nos processos licitatórios, prevê em seu Art. 5º que a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
- IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. IN 73, ART. 5º.

Além da pesquisa no painel de preços do governo federal, foi solicitada à empresa Becton, Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda, atualmente a única representante da marca Becton no Brasil, conforme carta de exclusividade nº (0683284), seguida da devida comprovação de exclusividade da Carta ( Sei! 0683297), a comprovação dos preços praticados, através de notas fiscais de serviços realizados em outras instituições, e foram apresentadas e anexadas ao processo através dos documentos Sei! (0683307; 0683311; 0683316; 0683333; 0683346).

- Nota Fiscal 01 (doc. Sei! nº 0683307)- Kit PM Filtro- Valor R\$ 5.661,00
- Nota Fiscal 03 (doc. Sei! nº 0683316)- Kit PM Filtro - Valor R\$ 5.278,00
- Nota Fiscal 05 (doc. Sei! nº 0683346)- Kit PM Filtro- Valor R\$ 5.377,95
- Orçamento para UFVJM (doc. Sei! nº 0683303) - Kit Filtro- Valor R\$ 5.661,00
- Nota Fiscal ( doc. Sei! nº 0683348)- Manutenção Corretiva- Valor R\$ 3.700,00
- Nota Fiscal 02 (doc. Sei! nº 0683311)- Manutenção Corretiva- Valor R\$ 3.700,00
- Orçamento para UFVJM (doc. Sei! nº 0683303) - Valor R\$ 3.300,00
- Nota Fiscal 04 ( doc. Sei! nº 0683333)- Manutenção Preventiva- Valor R\$ 3.700,00
- Nota Fiscal 06 ( doc. Sei! nº 0737565) Manutenção Preventiva- Valor R\$ 4.900,00
- Orçamento para UFVJM (doc. Sei! nº 0683303) Manutenção Preventiva- Valor R\$ 3.300,00
- Orçamento para UFVJM (doc. Sei! nº 0683303) - Hora traslado - Valor R\$ 1.600,00

Por se tratar de inexigibilidade de licitação, o valor a ser dispendido pela UFVJM é o constante da proposta de preços (Doc. Sei! nº 0683303), a saber **R\$ 13.861,00**.

## 10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A manutenção do equipamento solicitado está alinhada com a meta de “Melhorar a capacidade e organização da Pesquisa e Pós-graduação com a implementação de políticas de uso coletivo da capacidade instalada para pesquisa e ensino na UFVJM”, atendendo assim uma das diretrizes Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

Esta solicitação atende aos objetivos do plano de desenvolvimento institucional da UFVJM, por estar de acordo com a meta de “Incentivo a novos grupos de pesquisa e consolidação dos grupos de pesquisa já existentes”, uma vez que a manutenção do equipamento aqui referido é necessária para a continuidade de muitos projetos de pesquisa que já estão em andamento e de

novos projetos. Também está de acordo com meta prevista de "Incentivar a relação entre ensino de graduação e o de pós-graduação, buscando a inserção da pesquisa nas práticas de ensino" já que os projetos de pesquisa da pós-graduação contam com a participante de discentes do curso de Medicina da Famed.

O alinhamento entre a Contratação e o Planejamento da UFVJM está apresentado no Documento de Formalização de Demanda (Doc. SEI! nº0603450 ), no que tange no que tange à manutenção das instalações dos Campi ,visando as condições necessárias para o correto funcionamento dos setores.

#### 11. PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DA UFVJM

A contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva Citômetro, modelo FACS Canto II, está prevista no PAC de 2022, registrada sob o número **4830** (Doc. Sei! nº 0627270).

#### 12. DISPENSA DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Diante da IN 05/2017, é dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar Digital para as contratações de serviços que se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Tal constatação é corroborada no item 13 das Perguntas Frequentes do ETP Digital, a saber:

13 - É obrigatória a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP nos casos de contratação de serviços ou aquisição de bens por inexigibilidade de licitação cujo valor da contratação se enquadra dentro dos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93?

Em caso de contratação de serviços, seguirá a regra da IN 5/2017, já que é norma específica e prevalece sobre a geral. Quando o valor da contratação se enquadra nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, os ETP ficam dispensados.

IN 5/2017

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

- I - Estudos Preliminares;
- II - Gerenciamento de Riscos; e
- III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

- a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou
- b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso de aquisição de bens, seguirá a regra geral: IN nº 40/2020, em que, caso seja aquisição baixo valor, independente se também incorre em inexigibilidade, o órgão/entidade irá decidir e motivar se a aplica ou não, pois a norma faculta a elaboração.

IN 40/2020

Exceções à elaboração dos ETP

Art. 8º A elaboração dos ETP:

- I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

O Decreto 9.412/2018 atualizou os valores da modalidade de licitação de trata o art. 23 da Lei 8.666/93 nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Os valores de dispensa estabelecidos pelo art. 24 da Lei 8.666/93 correspondem para serviços, exceto obras e serviços de engenharia, ao valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da citada lei, qual seja até R\$ 17.600,00.

Conforme Declaração de Composição de Custos (Doc. Sei! nº 0689094) a contratação tem o valor estimado de **R\$ 13.861,00**

Dessa forma, concluímos que esta demanda prescinde da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), seja para constar nos autos deste processo de contratação ou editado no sistema ETP digital previsto na IN 40/2020. Os normativos vigentes respaldam a administração na decisão de não produzi-los, além de proporcionar economia processual, melhor uso dos recursos humanos, financeiros e de infraestrutura disponíveis, conferindo celeridade aos atos administrativos.

13. **RESPONSÁVEIS**

Diamantina, 24 de maio de 2022.

\* Etel Rocha Vieira

\* Fabrício de Oliveira

Denice Pereira Santana

**Equipe de Planejamento**

PORTARIA/PROPLAN Nº 20, DE 21 DE MARÇO DE 2022

**DE ACORDO**

Lilian Moreira Fernandes

Diretora de Planejamento das Contratações

**Portaria nº 1642, DE 29 DE JULHO DE 2021**

**\* Responsáveis:**

pela apresentação da demanda

pelas pesquisas de preços

pelas informações técnicas

14. **APROVAÇÃO DAS DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO**

Aprovo o Estudo Técnico Preliminar ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Proceda-se o lançamento do ETP Digital e a elaboração do mapa de risco e encaminha-se o processo ao Requirante para a elaboração do Termo de Referência no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Adriano Caetano Santos

Pró Reitor de Planejamento e Orçamento

Portaria n. 1224, de 12 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício De Oliveira, Servidor (a)**, em 24/05/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Etel Rocha Vieira, Vice-Diretor(a)**, em 25/05/2022, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denice Pereira Santana, Assistente em Administração**, em 25/05/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Caetano Santos, Pro-Reitor(a)**, em 25/05/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Diretora**, em 25/05/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0725358** e o código CRC **B122AE8C**.